

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 34/2025

PROMULGA A PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA APROVADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO-SE E SANCIONADA PELO PREFEITO MUNICIPAL.

CONSIDERANDO a aprovação pela Câmara de Vereadores do Projeto de Lei nº 068/2025.

CONSIDERANDO que o autógrafo da referida proposição legislativa foi recebida pelo Poder Executivo na data de 22/08/2025.

CONSIDERANDO a sanção pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal.

RESOLVE:

Art.1º PROMULGAR a Lei nº 758/2025 oriunda do Projeto de Lei nº 068/2025, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º Publique-se e registre-se.

Gabinete do Prefeito de São Cristóvão/ SE, em 22 de Agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **JULIO NASCIMENTO JUNIOR**
Data: 25/08/2025 18:07:03-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JÚLIO NASCIMENTO JÚNIOR
Prefeito Municipal

LEI Nº 758/2025
De 22 de Agosto de 2025

Altera a Lei nº 145, de 24 de outubro de 2011, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde - CMS, e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e suas alterações, art. 53, incisos III e IV, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 9º da Lei nº 145, de 24 de outubro de 2011, que dispõe sobre a reorganização do Conselho Municipal de Saúde - CMS, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.2º O Conselho Municipal de Saúde - CMS é um órgão deliberativo, permanente e fiscalizador do Sistema Único de Saúde (SUS) - com composição paritária, organização e competências fixadas na Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, em conjunto com as Resoluções nº 453, de 10 de maio de 2012, e nº 554, de 15 de setembro de 2017, do Conselho Nacional de Saúde -, que tem por finalidade atuar na formulação de estratégias e no controle de execução da Política Municipal de Saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.

Parágrafo único. (REVOGADO).”

“Art. 3º Compete ao CMS:

- I. fortalecer a participação e o Controle Social no SUS, mobilizar e articular a sociedade de forma permanente***

- na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS;*
- II. elaborar o regimento Interno do conselho e outras normas de funcionamento;*
 - III. discutir, elaborar e aprovar propostas de operacionalização das diretrizes aprovadas pela conferência de saúde;*
 - IV. atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros, e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado;*
 - V. definir diretrizes para elaboração do PS - Plano de Saúde - e PAS - Programa Anual de Saúde - e deliberar sobre o seu conteúdo, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;*
 - VI. avaliar os relatórios de instrumento de gestão quadrimestralmente e anualmente deliberar sobre a aprovação ou não do relatório de gestão;*
 - VII. estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados, a exemplo dos de seguridade social, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança e adolescente e outros;*
 - VIII. proceder à revisão periódica do PS - Plano de Saúde e da PAS – Programação Anual de Saúde;*
 - IX. deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os face ao processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área da Saúde;*

- X. *avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde do SUS;*
- XI. *avaliar e deliberar sobre contratos, consórcios e convênios, conforme as diretrizes do Plano de Saúde Municipal;*
- XII. *acompanhar e controlar a atuação do setor privado credenciado mediante contrato ou convênio na área de saúde;*
- XIII. *aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias, observado o princípio do processo de planejamento e orçamento ascendentes, conforme legislação vigente;*
- XIV. *propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde e acompanhar a movimentação e destino dos recursos;*
- XV. *fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, incluindo o Fundo de Saúde e os recursos transferidos e próprios do Município, Estado, Distrito Federal e da União, com base no que a lei disciplina;*
- XVI. *analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, e garantia do devido assessoramento;*
- XVII. *fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar denúncias aos respectivos órgãos de controle interno e externo, conforme legislação vigente;*
- XVIII. *examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de*

saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do conselho;

- XIX. estabelecer a periodicidade de convocação e organizar as conferências de saúde, propor sua convocação ordinária ou extraordinária e estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Pleno do CMS correspondente, convocar a sociedade para a participação nas pré-conferências, conferências livres, territoriais, regionais e conferências de saúde;*
- XX. estimular articulação e intercâmbio entre o CMS, entidades, movimentos populares, instituições públicas e privadas para a promoção da Saúde;*
- XXI. estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinente ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde (SUS);*
- XXII. acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica, observados os padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sociocultural do País;*
- XXIII. estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde, divulgar as funções e competências do CMS, seus trabalhos e decisões nos meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões e dos eventos;*
- XXIV. deliberar, elaborar, apoiar e promover a educação permanente para o controle social, de acordo com as diretrizes e a política nacional de educação permanente para o controle social do SUS;*
- XXV. acompanhar a aplicação das normas sobre ética em pesquisas aprovadas pelo Conselho Nacional de Saúde - CNS;*
- XXVI. incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público,*

Judiciário e Legislativo, meios de comunicação, bem como setores relevantes não representados nos conselhos;

- XXVII. deliberar, encaminhar e avaliar a Política de Gestão do Trabalho e Educação para a Saúde no SUS;*
- XXVIII. acompanhar a implementação das propostas constantes do relatório das plenárias do CMS;*
- XXIX. atualizar periodicamente as informações sobre o CMS no sistema de acompanhamento dos conselhos de saúde (SIACS);*
- XXX. constituir, fiscalizar, formular, deliberar e acompanhar as ações dos Conselhos Locais de Saúde – CLS, conforme regimento interno.*

Parágrafo único. *As competências previstas neste artigo devem ser exercidas sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e nas Resoluções nº 453, de 10 de maio de 2012, e nº 554, de 15 de setembro de 2017, do Conselho Nacional de Saúde.”*

“Art. 4º *O CMS é composto por 20 (vinte) membros titulares e 20 (vinte) membros suplentes, assegurada a paridade entre os segmentos representativos dos usuários e o conjunto dos segmentos representativos do poder público municipal, dos trabalhadores na área de saúde e dos prestadores de serviços privados conveniados de saúde do SUS, devendo ser distribuídas as vagas da seguinte forma:*

- I. 50% de entidades e movimentos representativos de usuários, sendo 10 (dez) membros titulares e 10 (dez) membros suplentes;*
- II. 25% de entidades representativas dos trabalhadores da área de saúde, sendo 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) membros suplentes;*

III. 25% de representação de governo e prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos, sendo 04 (quatro) membros titulares e 04 (quatro) suplentes representando o poder público municipal e 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente para o segmento representativo dos prestadores de serviços da saúde.

§ 1º Os membros titulares do CMS, aos quais deve ser atribuído o tratamento de Conselheiro, devem ser nomeados por decreto do Prefeito Municipal, mediante indicação formal dos respectivos órgãos e/ou entidades representadas, observando o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 2º Para efeito desta lei, o segmento representativo dos usuários pode ser composto, em função da abrangência e da complementaridade do conjunto de forças sociais, por representantes das seguintes entidades, desde que atuem no município:

- a) associações de pessoas com patologias;*
- b) associações de pessoas com deficiências;*
- c) movimentos sociais e populares, organizados;*
- d) movimentos organizados de mulheres, em saúde;*
- e) entidades de comunidades tradicionais e povos originários;*
- f) organizações de moradores;*
- g) entidades ambientalistas;*
- h) entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, confederações e federações de trabalhadores urbanos e rurais.*

§ 3º A escolha dos membros titulares e suplentes do conselho oriundos dos segmentos representativos dos usuários e dos prestadores de serviços privados conveniados de saúde devem ser feitas em assembleia pública especificamente convocada para essa

finalidade ou, se for o caso, pela Conferência Municipal de Saúde, desde que se realize antes do encerramento dos mandatos em vigência.

§ 4º As entidades que tiverem interesse na indicação para as vagas no CMS concorrentes aos segmentos representativos dos usuários e dos prestadores de serviços conveniados de saúde, devem participar da assembleia pública ou, se for o caso, da Conferência Municipal de Saúde, conforme descrito no § 3º deste artigo, apresentando seu candidato a membro titular e respectivo suplente.

§ 5º A escolha e indicação dos membros titulares e suplentes do conselho a que se refere o inciso II do “caput” deste artigo devem ser feitas pelos respectivos sindicatos ou conselhos de classe, antes do encerramento dos mandatos em vigência.

§ 6º A escolha e indicação dos membros titulares e suplentes do conselho provenientes da representação do poder público municipal devem ser feitas pelo Secretário Municipal da Saúde, antes do encerramento dos mandatos em vigência.

§ 7º Os membros titulares do conselho devem ser substituídos, em suas faltas ou impedimentos, pelos respectivos suplentes, indicados conforme disposto nos parágrafos acima e devidamente nomeados por decreto do Prefeito Municipal.

§ 8º. (REVOGADO).”

“Art. 5º O mandato do Conselheiro será de 04 (quatro) anos e o seu exercício considerado de relevância social, não coincidindo com o mandato do Governo Municipal, podendo somente serem substituídos mediante decisão do segmento que os elegeram e/ou por infração regimental.

§ 1º A eleição da mesa diretora se dará na primeira reunião ordinária após o início do mandato, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 2º Em caso de vacância da presidência, a mesma será ocupada pela vice-presidência, o primeiro secretário passa então a ser vice presidente, assumindo seu lugar o segundo secretário e haverá eleição para o novo segundo secretário, cabendo ao pleno do conselho, no prazo de 30 (trinta) dias, eleger novo membro para o cargo vago.”

“Art. 7º As decisões do CMS serão adotadas mediante quórum mínimo (metade mais um) dos seus integrantes, ressalvados os casos regimentais nos quais se exija quórum especial ou maioria qualificada de votos.

§ 1º Qualquer alteração na organização do CMS preservará o que está garantido em lei e deve ser proposta pelo próprio conselho e votada em reunião plenária, com quórum qualificado, para depois ser alterada em seu Regimento Interno e homologada pelo gestor municipal.

§ 2º O pleno do CMS deverá manifestar-se por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos.”

“Art. 9º As resoluções serão obrigatoriamente homologadas pelo chefe do poder executivo municipal, em um prazo de 30 (trinta) dias, dando-se-lhes publicidade oficial.

***Parágrafo único.** Decorrido o prazo mencionado e não sendo homologada a resolução e nem enviada justificativa pelo gestor ao CMS com proposta de alteração ou rejeição a ser apreciada na reunião seguinte, as entidades que integram o CMS podem buscar*

a validação das resoluções, recorrendo à justiça e ao Ministério Público, quando necessário.”

Art. 2º Revogam-se todas as disposições em contrário, bem como os seguintes dispositivos da Lei nº 145, de 24 de outubro de 2011:

- I. parágrafo único do art. 2º;
- II. § 8º do art. 4º;
- III. §§ 1º ao 4º do art. 9º.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de São Cristóvão, 22 de agosto de 2025, 435º da Fundação da Cidade, 203º da Independência e 136º da República

Documento assinado digitalmente



JULIO NASCIMENTO JUNIOR
Data: 25/08/2025 18:07:03-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JULIO NASCIMENTO JÚNIOR
Prefeito Municipal

Documento assinado digitalmente



MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA
Data: 25/08/2025 10:52:22-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA
Secretário Municipal de Governo e Gestão

Documento assinado digitalmente



FERNANDA RODRIGUES DE SANTANA GOES
Data: 26/08/2025 15:33:37-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FERNANDA RODRIGUES DE SANTANA GOES
Secretária Municipal de Saúde

SEI nº 2024.0007.000001415-7